



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2017.66204

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta 1ª Vice-Presidência por meio do Ofício sob nº 01/2017, subscrito pelo Des. Luiz Taro Oyama, recebido em 22/03/2017, oriundo da 4ª Câmara Cível deste Tribunal e, decorrente de decisão proferida nos autos de **Conflito de Competência sob nº 1.1.399.078-8**, com decisão proferida em 26 de julho de 2016 quando o órgão colegiado decidiu pela suspensão do feito até o julgamento do incidente, firmando a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. DECISÕES CONFLITANTES NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DO IRDR (IRDR) PARA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE (4ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama e julgadores Des. Abraham Lincoln Calixto, Des. Lelia Samardão Giacomet e JDS 2º Grau Hamilton Rafael M. Schwartz, em 26.07.2016).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.66204

Fl. 2

1.1. Conforme o exposto no Ofício, e no referido voto, a questão jurídica refere-se a fixação da competência para o julgamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa entre os Juízos da Comarca de Formosa do Oeste e da Comarca de Nova Aurora, existindo divergência nas decisões proferidas neste Tribunal de Justiça quanto a aplicação ou não da regra da “perpetuatio jurisdictionis” na redação do art. 87, do CPC/1973.

1.2. Juntamente com o expediente foram trazidas cópias dos despachos proferidos pelos Juízos das Comarcas de Formosa do Oeste e de Nova Aurora, a manifestação do Ministério Público requerendo a uniformização e jurisprudência mediante o procedimento adequado e Acórdãos divergentes sobre o tema proferidos na 5ª Câmara Cível (CC nº 1.492.747-2, CC 1.410.453-3, CC 1.425.225-2), 4ª Câmara Cível (CC 1.474.915-2, CC 1.425.404-2, CC 1.424.910-2).

Sendo este o breve relato dos fatos, PASSO A DECIDIR:

2. Preliminarmente é necessário destacar que efetivamente compete a esta 1ª Vice-Presidência na forma do art. 261, “caput”, c/c o art. 15, § 3º, do Regimento Interno, e, e ainda



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.66204

Fl. 3

nos termos da delegação conferida pelo Decreto Judiciário sob nº 024/DM, de 16/02/2017, apreciar os pedidos iniciais formulados quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art.976 e seguintes do Código de Processo Civil), dando-lhes o devido processamento.

2.1. No caso dos presentes autos afigura-se que a providência a ser adotada não é do IRDR, mas sim outro procedimento. No exame acurado das disposições do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente após as alterações do NCPD e, diante das modificações introduzidas pela Emenda Regimental 01/2006, frente aos balizados estudos da Comissão do Regimento Interno e Procedimento (**SEI Nº 0010297-34.2016.8.16.6000**), é possível verificar que diante da revogação do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, houve a opção inequívoca pela incidência do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (art. 947 e parágrafos do CPC). Aliás, no procedimento acima mencionado, consta o documento denominado ***Justificativas Jurídicas e Fundamentos Fáticos*** que firmou as premissas gerais da proposta de alteração aprovado de forma uníssona pelo Egrégio Tribunal Pleno (Sessão de 13.09.2016). No aludido documento da Comissão do Regimento Interno e Procedimento se extrai o seguinte:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.66204

Fl. 4

(**pg.05**) Igualmente, o NCPC, deu um tratamento mais coerente para a uniformização da jurisprudência através do Incidente de Assunção de Competência- IAC (art. 947 do CPC), substituindo o antigo instrumento de uniformização de Jurisprudência previsto nos arts. 476 e seguintes e, art. 555, §1º, do CPC de 1973.

A previsão no CPC/1973, permitia a utilização do incidente apenas nos casos de recurso de Apelação e de Agravo de Instrumento (art. 555, "caput"), enquanto o modelo atual, autoriza o manejo em maior amplitude, no julgamento de recurso, de remessa necessária ou processo de competência originária. Outra distinção importante é o fato de o mecanismo atual dispõe de efetiva força vinculante a todos os demais órgãos fracionários e juízes do Tribunal, dando a plenitude da certeza jurídica, respeito e estabilidade ao precedente firmado a partir da tese jurídica resultante do seu julgamento, com o cabimento de Reclamação (art.947, § 3º, c/c 332, III, 927, III, 1.022, I e, art. 988, IV, todos do NCPC). A modificação será efetuada apenas quando houver o incidente de Revisão de Tese (art. 986, NCPC).

Destarte, quando houver relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição, poderá ser utilizado o incidente de Assunção de Competência para prevenir controvérsia a respeito da matéria e orientar os juízes e órgãos fracionários do Tribunal que estejam submetidos a cumprir o precedente originado do julgamento, com força da jurisprudência vinculante. O Órgão competente, constituído por colegiado maior, irá assumir o julgamento que de regra



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.66204

Fl. 5

seria de atribuição do órgão fracionário inferior, visando dessa forma prevenir o risco de divergências entre aqueles fracionários ante a situação de questão de elevada repercussão social e exija um tratamento uniforme.

(pg.06) Na lição da Doutrina este instituto (IAC) tem uma função preventiva, uma vez que a sua utilização acontece quando ainda não se deflagrou a pluralidade de entendimentos diversos em repetidos processos, ao contrário do outro que tem como pressuposto a maior quantificação de recursos da mesma questão jurídica, caso em que, o incidente correto a ser utilizado será aquele de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e seguintes).

É necessário observar que o Incidente de Assunção de Competência é de fato mais amplo, e, permite o deslocamento interno de competência para que o órgão colegiado superior julgue o processo com força vinculativa a todos os demais órgãos inferiores a ele submetidos, até que sobrevenha revisão da tese jurídica afetada no julgamento, diferentemente do que acontecia no caso anterior da uniformização de jurisprudência prevista no CPC/1973, e apesar da semelhança entre estes.

Tais considerações são indispensáveis para esclarecer que no âmbito dos debates na Comissão do Regimento, entendeu-se que efetivamente o instituto da uniformização de jurisprudência, nos moldes do CPC de 1973, e ante a ausência de qualquer menção no atual ordenamento processual civil, ficou revogado. Houve efetivamente a substituição pelos procedimentos incidentes de resolução de demandas



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.66204

Fl. 6

repetitivas e de assunção de competência, principalmente pelo fato de que o resgate do princípio da segurança jurídica, da pacificação da jurisprudência, sua estabilidade e uniformidade estão a exigir julgamentos que resultem em precedentes VINCULANTES, e não simplesmente orientativos, majoritários, interpretativos, como, aliás, vinha acontecendo em flagrante descumprimento com grande parte das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ou dos enunciados das Câmaras Cíveis deste Tribunal, apenas para exemplificar.

(pg.07.) A previsão do cabimento do Incidente de Assunção de Competência somente para os casos de existência de relevante questão de direito, com grande repercussão, é por vezes invocado para o fim de admitir possibilidade da coexistência com a antiga uniformização de jurisprudência, quando em outros casos a divergência entre os órgãos fracionários versem sobre temas não relevantes, com aplicação do art. 926, §1 do NCPC, como aliás chegou a ser alvitado nos estudos da comissão instituída pela Portaria 3518DM da Presidência deste Tribunal.

Consoante balizada doutrina ao abordar este requisito da questão relevante e repercussão social, têm-se que: “A questão relevante é aquela diferenciada, distinta de questões corriqueiras e ordinárias, embora não repetidas em inúmeros outros processos, impacta a sociedade- repercussão social. É a questão, que, por exemplo, uma vez definida pode importar em mudanças de rumo em políticas públicas, aumento de preços, que pode afetar grupo de pessoas, consumidores, empresas, etc. “



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.66204

Fl. 7

A eventual divergência entre Câmaras ou Turmas sobre relevante questão de direito, é expressamente prevista para permitir a aplicação do IAC (art. 947, § 4º, do NCPC), sempre visando construir a finalidade primordial que é de dar segurança jurídica, racionalizar a prestação jurisdicional e impor a observância ao que foi decidido pelo órgão colegiado superior competente para o exame, sendo este o firme propósito do art. 926, §1º, do NCPC.

Obviamente não pretendeu o NCPC que os órgãos fracionários fiquem engessados a ponto de lhes subtrair o direito constitucional ao exercício da discricionariedade jurisdicional no caso concreto e, diante da questão de direito controvertida. Porém conforme foi afirmado na exposição de motivos ao NCPC, o que se busca é a coesão dos entendimentos de modo a preservar as justas expectativas das pessoas que comparecem com suas demandas perante o Judiciário.

(pg.08) É inaceitável que Câmaras da mesma especialização, adotem “enunciados”, com posicionamentos diferentes sobre a mesma questão jurídica, com flagrante distinção dos jurisdicionados em situações idênticas, e sujeitos a resultados totalmente diferentes, causando verdadeira situação de perplexidade. Ressalte-se para concluir que não existe uniformização que decorra de decisão de apenas um órgão fracionário. Poderá haver entendimento predominante ou majoritário, que absolutamente em nada vincula, senão o propósito dos julgadores em evitar debates mais acirrados quando houver a possibilidade de algum consenso.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.66204

Fl. 8

2.2. Portanto, no expediente ora enviado a esta 1ª Vice-Presidência é caso de aplicação **do Incidente de Assunção de Competência**, cujo procedimento foi devidamente delineado nos arts. 267 e 268, do Regimento Interno, regulamentando a regra prevista no art. 947, do Código de Processo Civil. O fator distintivo primordial com o IRDR é a DESNECESSIDADE DE MÚLTIPLA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. Ora, é possível que existam vários casos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA com idênticos problemas na definição do correto entendimento quanto ao Juízo que deve conhecer de tais demandas, não se vislumbra **“a litigiosidade repetitiva”** desta natureza.

2.3. Também não é caso de que seja verificado um critério objetivo de um número definido de casos divergentes para decidir se é caso de IRDR ou IAC, aliás sendo este um tema muito discutido no projeto do NCPC¹. O que existe efetivamente é DIVERGÊNCIA NAS CÂMARAS, em situação de conflito jurídico com repercussão jurídica e econômica, ante a paralização de

¹) *Uma quantidade adequada seria algumas dezenas ou centenas de processos. Nesse sentido: “ não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros. Não há a necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas a fim de justificar a adoção desta técnica” (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. , Comentários ao art. 976 e 987, Comentários ao novo Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2015, pg. 1.421)*



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.66204

Fl. 9

feitos na origem até que sejam efetivamente apreciados. No entanto não trazem a conotação de MULTIPLICIDADE E REPETIBILIDADE, que o legislador imprimiu para o IRDR, como se observa do art.976, inc. I, do CPC.^{2e3}

2.4. No exame do art. 947, “caput”, do CPC, está explicitado que a admissibilidade do incidente de assunção de competência exige a verificação de que o recurso envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, MESMO SEM REPETIÇÃO DE MULTÍPLOS PROCESSOS. Mas, não apenas em tal hipótese a sua incidência se mostra eficaz, porquanto, na previsão do § 4º, temos a resposta para a situação específica do presente procedimento.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de

²)” ***O incidente de resolução de demandas repetitivas visa à prolação de uma decisão única que fixe a tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos” (TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas, 2ª ed. Ver. E ampl.- Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, pg. 39.)***

³) ***Assim, o NCPD incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando estiverem em tramitação diversos processos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e também desde que presente o risco ou a ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas- São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, coleção Liebman/ Coordenadores Tereza Arruda Alvin Wambier, Eduardo Talamini, pg. 213).***



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.66204

Fl. 10

direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

2.5. A divergência entre as Câmaras Cíveis já foi muito bem explanada nos termos do expediente encaminhado a esta 1ª Vice- Presidência pela 4ª Câmara Cível supra mencionados com a indicação da divergência.

2.6. Quanto ao requisito da RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM REPERCUSSÃO SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA quer me parecer que está indubitavelmente presente. É necessário estabelecer parâmetros que realmente possam definir critérios mais uniformes e conferir segurança jurídica nos casos de recursos das decisões que tenham definido a situação de apreciação dos feitos entre os Juízos dissonantes o que pode ser alcançado pela via do incidente de assunção de competência.

2.7. O Regimento Interno, no seu art. 267, "caput" dispõe:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.66204

Fl. 11

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica e econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

2.8. Ainda, nos demais parágrafos seguintes têm-se todo o procedimento para o seu regular exame perante o Órgão Julgador competente.

2.9. Na forma proposta pelo presente expediente já foram devidamente cumpridas as etapas do art. 267, § 1º, § 2º e § 3º, do Regimento Interno. **Basta que seja dada a continuidade na forma do art. 267, § 4º, com a remessa ao órgão competente e as providências atinentes na sequencia com o ulterior julgamento (art. 268 e parágrafos).**

2.10 Contudo, sopesados todos os argumentos já asseverados, é necessário esclarecer que a atribuição regimental para admitir e determinar o processamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, após a análise no órgão fracionário (4ª Câmara CÍVEL) deve ser atribuído a Colenda



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.66204

Fl. 12

Seção Cível (art. 85, inc. I, c/c art. 267, e 268 e respectivos parágrafos).

2.11 .Não é, portanto, da 1ª Vice-Presidência esta função, sem embargo das considerações tecidas até este momento diante da importância do tema.

DECISÃO:

3. Na forma do art. 261, “caput”, e, o contido no art. 15, § 3º, do Regimento Interno, não é caso de admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ao expediente ora em análise, enviado pela 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3.1. Considerando todas as razões exposta e fundamentos, esta 1ª Vice-Presidência , todavia entende-se perfeitamente aplicável ao caso a possibilidade do processamento do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (art. 947, do CPC e, arts. 267 e 268, do Regimento Interno).

3.2. Pelos mesmos fundamentos aduzidos, **sendo atribuição da Egrégia Seção Cível a competência para deliberar sobre os procedimentos de uniformização de jurisprudência**, deverá ser enviado o presente expediente ao



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.66204

Fl. 13

Excelentíssimo Desembargador Presidente do colendo Órgão Julgador para que delibere sobre a eventual autuação, distribuição caso assim entenda pertinente com as formalidades do art. 264, § 4º, do RI, e, após, A REGULAR SUBMISSÃO AO ORGÃO COMPETENTE PARA A SUA EFETIVA ADMISSIBILIDADE (art. 264, § 5º RI) com ulterior julgamento se for o caso até final decisão (art. 268 e parágrafos).

3.3. Observe-se que o processo onde foi instaurado o incidente **TAMBÉM DEVERÁ SER ENVIADO A SEÇÃO CÍVEL (ART. 267, § 4º, do RITJ)**

3.4. Dê-se ciência ao Relator da 4ª Câmara Cível e comunique-se ainda aos (a) Presidentes da 4ª Câmara Cível e da 5ª Câmara Cível para que tenham ciência desta deliberação.

3.5. Cumpram-se as providências necessárias, com a urgente remessa deste expediente a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente